



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO CONSTITUCIONAL II



DESAFIO DA IMIGRAÇÃO NO SÉCULO XXI: uma análise sobre a Ação Civil Originária nº 3.121/RR¹

Antonia Lara da Costa Macêdo²

Darlete Souza do Nascimento³

Isabelle Campelo Bessa⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Artigo acadêmico escrito com finalidade avaliativa da Disciplina de Constitucional II, ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga.

RESUMO: Haja vista a crise econômica, política e social que ocorre na Venezuela, milhares de imigrantes entraram desordenadamente pelo município fronteiro de Pacaraima, em Roraima, desde 2015, acentuando-se em 2017. O evento causou explosão demográfica no Estado, cujo PIB é o menor da Federação, logo, sem condições para comportar tamanha demanda. Dada a situação emergencial, o Estado, através da Procuradoria-Geral, propôs a Ação Civil Originária (ACO) com pedido de tutela provisória à União. O presente artigo tem por objetivo analisar a ACO Nº 3.121/RR, de modo a verificar se os pedidos foram ou não atendidos, além de pontuar se houve algo de positivo para atenuar a crise perpassada pelo Estado.

Palavras-chave: Crise migratória. Roraima. ACO Nº 3.121/RR. Tutela provisória.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: laracmacedo@hotmail.com.br

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: prof.darlete@gmail.com

⁴ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: isabelle.bessarr@gmail.com

⁵ Professor de Direito Constitucional II da Universidade Federal de Roraima- UFRR

ABSTRACT: Considering the current economical, political and social crisis which occurs in Venezuela, thousands of immigrants have entered disorderly through the border into the municipality of Pacaraima, in Roraima, since 2015, sharply intensifying in 2017. This event has caused a demographic explosion in the state, whose GDP is the lowest of the Federation, and therefore, without conditions to carry such a demand. Due to the emergency situation, the state, through the Attorney General's Office, proposed an Original Civil Action (ACO) requesting the Union provisional protection. This article's objective was to analyze ACO N° 3.121/RR, in order to verify if the requests were or not heeded and if there was anything positive that attenuated the crisis experienced by the State.

Keywords: Migratory crisis. Roraima. ACO N° 3.121/RR. Provisional protection.

Sumário: 1 Introdução; 2 STF e o Controle de Constitucionalidade da Norma; 3 Pressupostos da Ação Civil Originária - ACO; 4 Estudo de caso: Ação Civil Originária N° 3.121/RR; 4.1 Das partes, dos pedidos, da antecipação de tutela e do mérito; 5 Das tentativas de conciliação e das primeiras decisões; 5.1 Dos *amici curiae*; 6 Considerações finais; 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2015, observou-se um aumento gradativo na entrada de venezuelanos pela fronteira do município de Pacaraima, localizado no estado de Roraima. Entretanto, a grande explosão demográfica ocorreu no ano de 2017, e o estado de Roraima começou a receber cada vez mais migrantes e refugiados oriundos do país vizinho. Diante disso, em fevereiro de 2018, Michel Temer, o então presidente da República, publicou o Decreto n° 9.285, no qual reconheceu a situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório, provocado pela crise humanitária na Venezuela.

Em decorrência dos problemas enfrentados, o Governo do Estado de Roraima decidiu tomar medidas mais drásticas, sob alegação de que o processo de interiorização, proposto pela União, foi tardio e que esta demora acarretou graves problemas nos serviços essenciais, sobretudo nos serviços de saúde, segurança e educação, como por exemplo, o aumento na demanda de atendimentos no hospital

de emergência e trauma do Estado e, também, na única maternidade da localidade, assim como, no hospital infantil; acentuada entrada de criminosos e armas no Estado; aumento da prostituição, venda de entorpecentes, garimpo ilegal em região Yanomami, invasão a prédios públicos, e, conseqüentemente, adesão de muitos venezuelanos ao crime organizado.

Por estes motivos, o Governo do Estado de Roraima ingressou com a ACO N° 3.121/RR, na qual propôs o fechamento temporário da fronteira, sob o argumento de que os direitos humanos estavam sendo violados, pois, com os serviços públicos colapsados em todos os âmbitos, não se pode oferecer dignidade nem aos venezuelanos, nem aos brasileiros.

Assim, a análise deste caso será fundamentada na questão metodológica da interposição da Ação Civil Originária, com ênfase na dinâmica decisória do STF sobre o caso, embora ainda não tenha sido proferida a sentença, e também nos eventos mais importantes ocorridos durante a movimentação processual.

2 STF E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Antes de adentrar no estudo de caso, é importante destacar que para garantir a supremacia da Constituição brasileira, faz-se necessário o controle de constitucionalidade, que visa à guarda da constituição de um país e tem por finalidade adequar as demais leis à norma constitucional. Como afirma Marcelo Novelino (2018, p.193), as formas de inconstitucionalidade “em sentido estrito decorrem do antagonismo entre condutas comissivas ou omissivas dos poderes públicos e comandos constitucionais”. A primeira hipótese, que será tratada neste tópico, acontece quando o poder público, por ação ou em edição de normas, atuam em desarmonia com a constituição.

Assim, a força normativa da Constituição brasileira tem como escopo o monopólio do Supremo Tribunal Federal, como o guardião da norma, ou seja, o STF profere o último juízo no que se refere à interpretação constitucional, exercendo o seu papel de jurisdição constitucional para que a supremacia da Constituição seja preservada.

Novelino (2018, p. 193) afirma que no que se refere às formas, a inconstitucionalidade em sentido estrito é decorrente da oposição entre a ação ou

omissão dos “poderes e os comandos constitucionais” e que o artigo 102, I, a e III, além do 103, §2º são as normas que deverão ser observadas, para que se alcance o equilíbrio.

Em relação ao estado das coisas, o mesmo autor admite que os pressupostos centrais para a declaração de inconstitucionalidade podem ser fático – quando há violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais afetando um grande número de pessoas; político, quando se refere ao agravamento ou perpetuação do de inconstitucionalidade, por ação ou omissão em suas condutas; e, por último, os pressupostos jurídicos, que são os meios necessários para superar estas violações, ou seja, o tribunal constitucional tem o dever, dentre outros, de dirimir os conflitos políticos e institucionais.

Em relação à competência, o controle de constitucionalidade pode ser difuso ou concentrado. O primeiro é exercido por qualquer órgão do judiciário, respeitada a sua competência e na análise de um caso concreto e o controle concentrado da Constituição Federal, trata-se de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Após a Emenda Constitucional nº 45/2014, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal fizeram com que fosse instaurado uma maior segurança jurídica no País, pois este órgão deixou de ser um mero tribunal de terceira instância para tornar-se o guardião da Constituição Federal.

3 PRESSUPOSTOS DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA – ACO

A Ação Civil Originária é um instrumento utilizado para a garantia de um direito ou o cumprimento de uma obrigação civil. É um instrumento de natureza originária, pois tem início no Supremo Tribunal Federal – STF e não em juízos monocráticos, fazendo com que os litígios entre os Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e territórios, inclusive os órgãos da administração indireta, sejam julgados pelo STF e está tipificado na Constituição Federal de 1988, como disposto no artigo abaixo:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

Mesmo que a Constituição Federal não tenha estabelecido diferenciação quanto à matéria dos conflitos travados entre estas entidades, o Supremo Tribunal Federal deixou claro, por meio de jurisprudência, que a sua competência originária em caso de litígio desta natureza, ou seja, que, envolve um ente estatal e a União.

Assim, Marcelo Novelino (2018, p. 765), discorre que ao julgar conflitos que envolvam a União e os Estados, o STF não julga qualquer causa que legitime sua invocação, mas aquelas que abalam o pacto federativo e, neste sentido, o Órgão tem por objetivo resguardar o equilíbrio entre os entes da federação.

Nas decisões jurisprudenciais mais recentes, o STF compreende que é competente somente para julgar ações que envolvam os entes federados, quando o conflito coloca em risco toda a Federação, como aduz:

“(...) a jurisprudência mais recente deste Supremo Tribunal Federal quanto ao tema em exame, a qual passou a interpretar referido dispositivo no sentido *de admitir sua competência apenas para as ações entre entes federados que efetivamente ponham em risco a Federação brasileira*, caracterizando, desta maneira, o que se nomeou de conflito federativo qualificado.” (Min. Rosa Weber. ACO 3.053). – Grifo nosso.

Desta forma, não resta dúvidas de que o STF tem compreendido que somente possuem competência nas ações que tenham potencial lesividade ao pacto federativo.

4 ESTUDO DE CASO: AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA Nº 3.121/RR

O Estado de Roraima propôs uma Ação Civil Originária (ACO Nº 3.121/RR) com pedido de tutela provisória para solicitar à União que fechasse a fronteira entre o Brasil e Venezuela, de forma temporária, para que a entrada de venezuelanos, que ocorria maneira desordenada, fosse controlada.

O Governo do Estado também propôs pedido de tutela de urgência para a União promover medidas para o controle policial, de saúde e de vigilância sanitária, além disso, solicitou que fosse efetuado o reembolso de recursos adicionais de gastos pelos estados, sobretudo com educação e saúde e, por fim, pediu, alternativamente, que seja limitada a entrada de venezuelanos no Brasil pela fronteira.

Na propositura da ACO, o Estado de Roraima pediu para que o Supremo Tribunal Federal pudesse dirimir o litígio, por se tratar de uma questão fundamentada

nos pressupostos do artigo 102, inciso I, *f*, da Constituição Federal de 1988. Além disso, para que haja configurado o artigo em questão, é necessário que a demanda entre Estado e União tenha densidade suficiente para abalar o pacto federativo, isto é, resultando em ofensa às regras do sistema federativo.

Para justificar o cabimento da Ação, o Estado de Roraima alegou que tal Ação se fez necessária, por conta da omissão da União no controle das fronteiras nacionais, o que acabou por abalar os delineamentos constitucionais de atuação, criando, dessa forma, uma disfuncionalidade na efetividade do exercício das competências.

Observa-se aqui, que a ACO justificou tal omissão com fulcro no artigo 102, I, *f*, como já mencionamos e, também com base nas competências da União, previstas no artigo 21, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, além do artigo 22, inciso XV, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de *fronteiras*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). – Grifo nosso

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

Alega o Governo de Roraima, que a União foi omissa ao não impor controle policial e de vigilância sanitária, o que acabou por tornar a situação crítica e dispendo graves violações aos direitos humanos, e, conseqüentemente transgredindo os deveres federativos da União, postulados na Constituição Federal.

No dia 17 de abril, o Ministério Público Federal se manifestou contrário ao fechamento pedido de fechamento da fronteira, mas admite que o aumento imigratório causou impacto social e econômico, com efeitos drásticos, principalmente, em Roraima.

No caso em questão, é imprescindível analisar os pactos e tratados internacionais de que o Brasil faz parte e, sobretudo os preceitos constitucionais postulados no artigo 4º da CF/88, que aduz que o país buscará a cooperação entre os povos, e, além disso, a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

4.1 DAS PARTES, DOS PEDIDOS, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DO MÉRITO

A parte autora da ACO N° 3.121/RR é o Estado de Roraima, representado pelo Procurador-Geral do Estado, que é o responsável por representar o Estado em juízo. A parte ré é a União, representada pelo Advogado-Geral da União, que faz parte do órgão responsável por assessorar o Poder Executivo.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 665), a antecipação de tutela é utilizada quando se quer “evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere, provisoriamente, ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva.” Isto quer dizer que o objeto do pedido de antecipação de tutela deve conter o todo ou parte do pedido principal.

Brito (2004, p. 20), também afirma que o processo civil moderno deve por fim a dogmas do passado, que prezavam pelo “mito da coisa julgada” e, neste contexto, a tutela antecipada é um dos dispositivos capaz de produzir um resultado efetivo e demonstrar o pleno acesso à justiça e a do “processo civil de resultados”.

Dessa forma, a petição inicial explicou detalhadamente a justificativa para cabimento da Ação e com o pedido de antecipação de tutela, solicitou que a União promovesse medidas administrativas no que tange ao controle sanitário, de saúde e policial.

Na ACO foi pedida, também, a concessão de tutela de urgência para que o Estado fosse ressarcido dos prejuízos financeiros gastos com educação e saúde dos venezuelanos em solo roraimense. A justificativa para este pedido foi a Medida Provisória n° 820/2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência do fluxo migratório, nos artigos 6º e 7º, aos quais pedimos vênha para transcrever:

Art. 6º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Medida Provisória, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

Art. 7º As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.

E o último pedido de urgência foi a solicitação para que a União fechasse a fronteira Brasil-Venezuela temporariamente, para o controle do fluxo desordenado de

imigrantes, com a justificativa de evitar a produção de “efeitos mais devastadores aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado de Roraima” ou que a União seja obrigada a limitar o número de venezuelanos que adentram o país, para uma quantidade que seja compatível com o que Roraima tem condições de “acolher e prover as necessidades básicas de tais estrangeiros, até que sejam minimizados e corrigidos os impactos sociais e econômicos decorrentes dos milhares de estrangeiros que estão no Estado”.

Quanto ao mérito da ACO 3121/RR, pede-se a procedência do pedido para que o Supremo confirme a tutela de urgência e afirma que pretende provar o pedido, por meio de provas que são admitidas no direito, sobretudo as provas documentais, já anexadas na inicial.

Sobre o pedido, a Relatora Ministra Rosa Weber, indeferiu, no dia 06 de agosto, o pedido de fechamento provisório da fronteira, por tratar-se de competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do artigo 84, VII, da Constituição Federal.

Observa-se que a Ministra proferiu decisão, baseada nos princípios constitucionais, que elenca esta competência ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não há como substituir esta competência, que é exclusiva e está elencada nos preceitos constitucionais.

5 DAS TENTATIVAS DE CONCILIAÇÃO E DAS PRIMEIRAS DECISÕES

A primeira decisão foi proferida pela Relatora da ACO 3121, Rosa Weber. Nela, a Ministra defere o pedido de ingresso como *amicus curiae* no processo, com a justificativa de que “(...) o pedido, facultados, em decorrência, na forma do art. 138, § 2º, do Código de Processo Civil, o comparecimento de seus procuradores na audiência já designada, a apresentação de informações, memoriais e sustentação oral. À Secretaria para a inclusão do nome dos interessados e respectivos patronos na autuação.”

Para justificar o pedido de concessão de tutela de urgência, o Estado alegou que por ser o mais pobre da Federação estaria arcando com os diversos problemas e precisaria de controle de vigilância sanitária na fronteira, além de vigilância aérea e terrestre, no que concerne à fiscalização para impedir que entre objetos ilícitos no Brasil, como transcrito abaixo:

107. Ademais, não se pode olvidar que o Requerente é o Estado mais pobre da Federação e, cf. esclarecido

alhures, **tem suportado, individualmente todas as dificuldades de ordem econômica e social decorrente de tal crise imigratória** - sobretudo **pela omissão sistêmica da União nas fronteiras** - , o que pode ser visualizado v.g., quando da análise dos gastos com a saúde pública dos imigrantes, que no último ano alcançou a cifra assombrosa de r\$70 milhões de reais, cf. se evidencia dos relatórios anexos. (ACO 3121, p. 32)

Ou seja, na ACO pediu-se que houvesse controle policial, de saúde e de vigilância sanitária e, para que ocorresse esta organização, pediu-se que o fechamento temporário da fronteira ou que a União limitasse o ingresso de refugiados no país até que fosse organizado, de modo a minimizar os impactos sociais e econômicos devido a demanda de estrangeiros que estão vivendo no Estado.

A despeito deste pedido, Weber alegou que o Brasil é um país jovem, cuja população também foi composta por imigrantes e refugiados. Ela apontou que as dificuldades pelas quais o Estado passa, não justifica o fechamento da fronteira, como aponta trecho da Decisão:

“Nesta linha, não se justifica, em razão das dificuldades que o acolhimento de refugiados naturalmente traz, partir para a solução mais fácil de “fechar as portas”, equivale, na hipótese, a “fechar os olhos”, “cruzar os braços”. (Decisão ACO 3121/RR, p. 33)

Desta forma, dia 06 de agosto, a Ministra indeferiu liminar de pedidos de fechamento provisório da fronteira Brasil-Venezuela e da limitação do ingresso de refugiados daquele país ao Brasil. Rosa Weber alegou que não caberia tutela antecipada do pedido, por violar os fundamentos da Constituição Federal e os tratados de que o Brasil faz parte, quando diz:

[...] Em suma, pelos motivos expostos e forte nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, não há como conceder a tutela antecipada requerida, no ponto examinado.

Vale destacar que no mesmo dia da decisão da Ministra, o Juiz Federal de 1ª instância, Helder Girão Barreto, determinou que os imigrantes venezuelanos fossem impedidos de adentrar a fronteira, até que fosse alcançado um equilíbrio com o processo de interiorização. A liminar foi impetrada em resposta à ação civil pública que a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal moveram contra o

Estado, contra o Decreto nº 25.681/2018 do Estado de Roraima, que dentre outras providências, limita o atendimento à saúde para os imigrantes venezuelanos. Horas depois, houve determinação do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, para que a fronteira fosse reaberta.

Os desdobramentos do fechamento da fronteira, do Decreto Estadual nº 25.681/2018, além do episódio de violência ocorrido na fronteira, pode ter influenciado a Ministra a conclamar as partes para compor nova conciliação, como disposto:

[...] Conclamo as partes, novamente, à composição pela forma de conciliação, o que faço não somente pelo dever legal de estimulá-la (art. 3º, § 3º do CPC), mas para evitar que controvérsia exclusivamente existente no campo da divisão de competências na esfera administrativa, desborde para ampliação do sofrimento de seres humanos. Intime-se com urgência o Estado de Roraima para ciência e imediato cumprimento, bem como para, caso queira, se manifestar em 30 (trinta) dias sobre o pedido incidental apresentado pela União (evento 197).

No entanto, na mesma decisão, a Ministra suspendeu cautelarmente o Decreto nº 25.681/2018 do Estado de Roraima, que determinava, dentre outras medidas, a restrição de venezuelanos ao atendimento ao sistema público de saúde, não desconsiderando uma futura discussão sobre a constitucionalidade do Decreto estadual em uma ação própria.

5.1 DOS *AMICI CURIAE*

No processo, foram aceitos como *amici curiae* a Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos, o Instituto de Migrações e Direitos Humanos – IMDH, o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC, a Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos, o Município de Pacaraima, a Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima – SODIURR, a Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima – ALIDCIRR e a Associação de Desenvolvimento dos Povos Indígenas Taurepangs do Estado de Roraima – ADPITERR.

No Código de 1973, a assistência figurava no capítulo que tratava de litisconsórcio, que significa a pluralidade de partes em um processo, ou seja, mais de litigante no polo passivo, no polo ativo ou em ambos. Ocorre que, mesmo havendo a classificação da assistência, no capítulo de litisconsórcio, a doutrina e a jurisprudência

discordavam, pois algumas consideravam esta modalidade intervenção de terceiros e outras assentavam que era litisconsórcio.

Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 143), afirma que em um processo, há uma modalidade de terceiros, denominados desinteressados, que não possuem nenhuma razão para intervir numa lide, por não “serem afetados sequer reflexa ou indiretamente pelas decisões proferidas.

Diferentemente do que diz o autor, o Novo Código do Processo Civil, em seus artigos 119 ao 138, tratam da assistência, que se dá quando em um processo, quando um terceiro interessado intervém, para assistir a uma das partes. Esta assistência não é desinteressada, mas sim de forma que este terceiro opte para que o resultado seja favorável a um dos lados que elegeu voluntariamente a assistir.

Para Scarpinella Bueno (2015, p. 144), a intervenção de terceiros é uma forma de resolver uma lide que se tornou mais complexa, do que quando figurava na petição inicial, o que garante a celeridade do processo, obedecendo o disposto no art. 5º, LXXXVII, da Constituição Federal.

Desta forma, no Novo Código, a assistência está disposta no Livro III e Título III da Parte Geral, que trata da Intervenção de Terceiros, já que o assistente, segundo esta norma, é uma interferência espontânea de uma terceira pessoa, que mesmo não fazendo parte da relação processual, adentra ao processo.

Assim, em se tratando em um terceiro como sujeito qualificado de prova, este será incumbido de prestar informações para o convencimento da Ministra, de modo que beneficie uma das partes - autor ou réu.

Desta forma, a participação do *amicus curiae* na ACO 3121, caracteriza-se como uma intervenção neutra ou desinteressada, mesmo que, ao fim e ao cabo, auxilie uma das partes do processo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a sentença da ACO 3121 ainda não ter sido proferida, observa-se, nas primeiras decisões da Ministra Relatora, que há uma inclinação em indeferir o pedido de fechamento provisório da fronteira, como já elucidado em suas primeiras deliberações.

Concordamos que a Ministra, ao indeferir este pedido, por tratar-se de competência exclusiva da União, conforme texto constitucional, além de violar diversos tratados e pactos internacionais de que o País faz parte.

Não obstante, estamos de acordo com a ACO, quando aponta que a situação de crise pela qual passa o Estado de Roraima foi agravada por inércia da União, que, além de não prestar a devida assistência na fronteira, com controle vacinal e maior efetividade na fiscalização, sobretudo em um programa de interiorização que faça com que os problemas sociais oriundos da grande demanda de imigrantes sejam amenizados.

Também averiguamos que, após o ingresso, algumas questões foram amenizadas, como, por exemplo, o envio de 120 homens da Força Nacional para trabalhar na entrada e organização dos venezuelanos no Estado, além de um grupo de 36 profissionais de saúde de hospitais universitários do país, que fizeram um mutirão de atendimento aos imigrantes entre os dias 27 de agosto e 1º de setembro, em Pacaraima e em Boa Vista.

Ao nosso ver, o ideal é que haja uma política de migração de fronteira em Pacaraima, que receba os refugiados venezuelanos, os acolha de forma digna e direcione essas pessoas para outros lugares, de forma que elas tenham acesso aos serviços básicos e que seus direitos fundamentais sejam respeitados. Essas políticas desonerariam o Estado de Roraima, fazendo com que os refugiados fossem distribuídos por todos os Estados, sobretudo pelas regiões que possuem mais condições financeiras para aceitá-los.

7 REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. Vol. único. Ed. Saraiva. São Paulo: 2015.

BRITO, Fábila Lima. Perfil Sistemático da Tutela Antecipada. Ed. OAB. Brasília: 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 56ª edição. Gen. Ed Forense. Rio de Janeiro: 2015.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 13ª ed. Ed. JusPodivm. Salvador, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9ª ed., rev., atual. e ampl. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

MELO, Celso Duvivier. Curso de Direito Internacional Público. 15 ed. rev. ampl. Ed. Renovar, Rio de Janeiro: 2004.

PEREIRA, Bruno Yepes. Curso de Direito Internacional Público. 3ª ed. Saraiva. São Paulo: 2009.

BATISTA, Vanessa Oliveira. PARREIRA, Carolina Genovez. *Trabalho, Imigração e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, UFRJ. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

D'ANGELIS, Wagner. A Nova Lei Migratória e a Garantia dos Direitos Fundamentais aos Imigrantes. Disponível em: <<https://wagnerdangelis.jusbrasil.com.br/artigos/457726877/a-nova-lei-migratoria-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-aos-imigrantes>>. Acesso em 12 nov. 2018.

MACENA, Natália Elias. QUIROGA, Marcelo Fernando. *Impactos causados pelos refugiados nos países acolhedores: Análise se os impactos negativos prevalecem sobre os positivos e vice-versa*. Revista Derecho y Cambio Social. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/IMPACTOS_CAUSADOS_PEL_OS_REFUGIADOS.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2018.

OLIVEIRA, Fernanda Moura Queiroz Santos. CARVALHO, Júlia Vilela. A Proteção dos Interesses dos Migrantes e Refugiados à Luz dos Tratados Internacionais. CEDIN/MG. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/J%C3%BAlia-e-Fernanda.-A-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-interesses-dos-migrantes-e-refugiados-%C3%A0-luz-dos-tratados-internacionais.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Diário Oficial de Roraima. DECRETO Nº 24.469-E DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 12 nov. 2018